

Art. 14.º O quadro do pessoal dos recolhimentos da capital terá a seguinte composição:

Pessoal contratado ou assalariado

- 1 Director.
- 4 Regentes.
- 4 Porteiras.
- 4 Criadas.
- 1 Médico.

Disposições gerais

Art. 15.º As admissões do pessoal contratado nos serviços directamente subordinados à Direcção Geral de Assistência deverão ser autorizadas pelo Ministro do Interior, sob proposta do director geral, o qual celebrará os respectivos contratos.

Art. 16.º Os indivíduos contratados ou assalariados para qualquer instituto ou serviço poderão ser transferidos sem necessidade de novo contrato.

§ único. As transferências para outro estabelecimento são da exclusiva competência do director geral e poderão ter lugar quer por motivo da criação de quaisquer novos serviços, quer por conveniência dos já existentes.

Art. 17.º Nenhum indivíduo poderá de futuro ser nomeado, contratado ou assalariado para exercer qualquer função em serviços ou estabelecimentos a que se refere este decreto sem prévio exame médico, certificado do registo criminal e policial.

Art. 18.º Só são considerados funcionários vitalícios os que, pertencendo a um quadro definido por lei, foram nomeados por diploma competente, visado pelo Conselho Superior de Finanças e devidamente publicado no *Diário do Governo*.

§ único. São considerados funcionários ou empregados de serventia adventícia os contratados de qualquer categoria, os assalariados e bem assim todos os demais serventuários da assistência que por disposição legal taxativa não sejam considerados vitalícios.

Art. 19.º (transitório). O lugar de director dos recolhimentos da capital, a que se refere o artigo 14.º deste diploma, será desempenhado pelo inspector adido ao quadro da extinta Provedoria da Assistência de Lisboa, que por conveniência urgente de serviço já vinha desempenhando as respectivas funções, abonando-se-lhe vencimentos que lhe competiam na qualidade de inspector.

Art. 20.º O director dos recolhimentos da capital apresentará à aprovação, no prazo de quinze dias, a contar da sua posse efectiva, um projecto de regulamento dos serviços a seu cargo.

Art. 21.º Até a reorganização geral dos serviços da assistência pública os Hospitais da Universidade de Coimbra, D. Leonor e Santo Isidoro das Caldas da Rainha e Casa Pia de Lisboa mantêm as suas actuais organizações e continuam a reger-se pela legislação em vigor, excepto na parte revogada pelo presente diploma.

Art. 22.º Os casos omissos de resolução urgente poderão ser resolvidos pelo director geral, tendo em vista a conveniência do serviço.

Art. 23.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Anibal de Mesquita Guimarães—

António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.

Decreto n.º 15:998

O que têm sido os serviços da Assistência Pública é por demais sabido, pelos reparos merecidos que têm provocado, pela dolorosa impressão manifestada nos que sentimentalmente a patrocinam e finalmente ainda pela mágoa que inspiram aos que por prazer espiritual bem desejariam auxiliá-la.

E volvidos os olhos à assistência particular, hoje felizmente desabrochando em cada recanto deste País, que de interessantes e grandiosas manifestações se observam, que de sacrificios e virtudes se constata, apenas inspirados nos sentimentos dos que, congregando-se, atraem pela pureza de intenções, honestidade e parcimónia da sua administração.

É que a caridade só com o coração se exerce, e não mercenariamente, como o tem sido infelizmente na Assistência Pública, onde acorriam por influências políticas todos os que careciam de emprego, consumindo importantes somas, que bem despendidas seriam em manter e educar os desamparados ou malsinados da sorte.

Constatado está que estes serviços do Estado não satisfazem ao fim para que foram criados, pois dando apenas durante anos alimentação e abrigo a milhares de crianças, lançam-nas depois na vida sem instrução que lhes eduque o espirito, nem profissão que lhes permita obter o pão de cada dia, e, o que é mais, com hábitos que por vezes, como nos assistidos do sexo feminino, as conduzem ao máximo da degradação moral.

A remodelação destes serviços urgia pois, e assim com as disposições já tomadas efectivou-se a concentração dos estabelecimentos de iguais características, reduziu-se o pessoal numa percentagem aproximada de 35 por cento, e conseguiu-se por consequência que a verba por este consumida correspondia a 40 por cento da despendida com a manutenção dos internados, o que é para considerar, atendendo a que em anos anteriores as duas importâncias se igualaram.

Iniciou-se já a industrialização dos asilos e escolas da Assistência, fixando-se-lhes nos respectivos orçamentos importâncias que devem obter com o trabalho produzido pelas próprias oficinas, o finalmente regulamentam-se no presente diploma os cursos profissionais a ministrar aos assistidos, para que eles no futuro possam ser úteis a si e à sociedade.

Os estabelecimentos da Assistência vão pois educar o instruir costureiras, cozinheiras, ajuntadeiras e operários, incutindo-lhes hábitos de trabalho e conhecimentos literários e profissionais que os imponham como verdadeiros valores a que têm jus.

E assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Regulamento da instrução nos estabelecimentos da Assistência Pública

CAPÍTULO I

Organização dos cursos

Ensino

Artigo 1.º O ensino a professor nos estabelecimentos da Assistência Pública classifica-se em:

a) Ensino preparatório;

b) Ensino profissional.

Art. 2.º O ensino preparatório (dos 7 aos 11 anos), que será professado no Asilo de Nun'Álvares (sexo masculino) e Asilo 28 de Maio (sexo feminino), comprehende:

- a) Ensino primário;
- b) Trabalhos officinais;
- c) Canto coral;
- d) Gimnástica.

§ único. Os trabalhos officinais têm ligação íntima com o desenho e correspondem a trabalhos manuais em cartão, fôlha e madeira, nas escolas do sexo masculino, e a trabalhos de cartão, costura, bordados e rendas, nas escolas do sexo feminino.

Art. 3.º O ensino profissional (dos 12 aos 18 anos), que será professado nas Escola Profissional de D. Maria Pia (sexo masculino), e Escola Profissional de Santa Clara e Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhães (sexo feminino), comprehende:

- a) Curso preliminar (1 ano);
- b) Curso especializado (4 anos) destinado à formação de aprendizes;
- c) Curso complementar (2 anos), destinado à formação de operários, costureiras, cozinheiras e ajudadeiras.

§ único. O segundo semestre do 2.º ano complementar deverá ser destinado à prática dos alunos nos estabelecimentos industriais do Estado ou particulares que à Assistência concedam tal autorização.

Art. 4.º A distribuição das disciplinas e tempos dos trabalhos práticos e exercícios será, para as escolas preparatórias, o constante do seguinte quadro:

Disciplinas	Horas semanais			
	1. ^a classe	2. ^a classe	3. ^a classe	4. ^a classe
Curso primário	10	10	15	15
Trabalhos officinais.	10	10	10	10
Canto coral	2	2	2	2
Gimnástica	3	3	3	3
<i>Total de horas semanais . . .</i>	25	25	30	30

§ único. Na distribuição semanal não está incluída a quinta-feira, que é destinada a descanso e a excursões.

Art. 5.º A distribuição das disciplinas e trabalhos escolares, para as escolas profissionais, será o constante dos seguintes quadros:

§ único. Na designação economia doméstica do curso complementar comprehende-se a prática da administração e compras de géneros no mercado.

Art. 6.º No tempo fixado para a duração das lições, que é de uma hora, comprehendem-se cinco minutos destinados a intervalo.

1.º As aulas de desenho geral e especializado poderão ter a duração de hora e meia ou duas horas;

2.º Os trabalhos de oficinas não poderão nunca ter por cada período duração superior a 4 horas.

Art. 7.º Os programas de ensino serão elaborados pelos conselhos escolares e postos em execução depois de aprovados pelo Ministro do Interior, precedendo parecer do director geral e comissão providora da Assistência.

§ único. Na elaboração dos programas das disciplinas dever-se há ter em atenção que o ensino será feito sem auxílio de livros de estudo, mas apenas por cadernos escolares que reúnam resumidamente as prolecções dos professores. A apresentação de tais cadernos é obrigatória nos exames finais.

CAPÍTULO II

Anos escolar e lectivo

Art 8.º O ano escolar para os cursos profissionais começa em 1 de Outubro e dura até a conclusão dos exames.

§ único. Para os cursos preparatórios o ano escolar terá a duração estabelecida pela legislação em vigor para o ensino primário official.

Art. 9.º O ano lectivo começa em 7 de Outubro e termina em 30 de Junho e divide-se em três períodos:

- 1.º De 7 de Outubro a 22 de Dezembro;
- 2.º De 7 de Janeiro a 31 de Março;
- 3.º De 1 de Abril a 30 de Junho.

Art. 10.º O tempo escolar decorrido entre 1 e 7 de Outubro é destinado à matrícula, distribuição dos alunos e organização do semanário dos trabalhos escolares, e o decorrido entre 1 e 7 de Julho é destinado a organizar os serviços de exames finais, que deverão estar terminados em 31 do mesmo mês.

CAPÍTULO III

Admissão e provas de frequência dos alunos

Art. 11.º São condições de admissão nos cursos preparatórios as exigidas para a entrada nos estabelecimentos da Assistência e reguladas por diploma especial.

Art. 12.º São condições de admissão nos cursos profissionais ter completado o curso preparatório e não ter mais de 11 anos de idade.

§ único. Excepcionalmente, quando haja vagas nas escolas profissionais, após a passagem dos alunos dos cursos preparatórios, pode ser autorizada a admissão directa naquelas escolas aos alunos que, tendo a idade regulamentar, apresentem certificado de passagem no curso primário.

Art. 13.º Os alunos dos cursos preparatórios ou profissionais são obrigados à prestação das seguintes provas:

- a) Repetições semanais e mensais;
- b) Exame de frequência em cada período;
- c) Exame final.

Art. 14.º As notas de todas as provas serão expressas em valores de 0 a 20, correspondendo os n.ºs 18 a 20 à classificação de muito bom; 15 a 17 bom; 10 a 14 sufficiente; 5 a 9 medíocre e 0 a 4 mau.

Art. 15.º Após o último exame de frequência em cada período o conselho escolar reunirá para a apreciação do aproveitamento dos alunos e fixará as cotas de mérito por disciplinas, trabalhos e exercícios escolares, que serão depois publicados.

Art. 16.º Perde o ano o aluno cuja média dos três períodos seja inferior a 7.

Art. 17.º O exame final por disciplinas e trabalhos versará sobre todo o programa e constará apenas de provas práticas.

Art. 18.º Os exames finais serão feitos perante um júri composto do professor da disciplina ou mestre da oficina e mais dois professores nomeados pelo conselho escolar.

§ único. O ajudante do director fará parte do júri de exames das oficinas.

Art. 19.º Os interrogatórios dos exames, feitos pelo professor ou mestre e demais membros do júri, não serão nunca superior a meia hora.

Art. 20.º A classificação do exame final obtém-se pela média dos valores arbitrados por cada membro do júri e em harmonia com o disposto no artigo 14.º

Considera-se excluído o examinado cuja média no exame final seja inferior a 10 valores.

Art. 21.º Os alunos que atinjam dezassete anos antes,

de concluir o curso profissional não poderão frequentar o curso complementar e sairão da escola no final do ano lectivo em que completarem dezóito anos.

CAPÍTULO IV

Das recompensas

Art. 22.º Para estímulo de recompensa de aproveitamento do aluno haverá as seguintes distinções:

- 1.º Prémio de honra;
- 2.º Prémio profissional;
- 3.º Louvores;
- 4.º Saídas em dias feriados.

Art. 23.º O prémio de honra consiste, além do mencionado no artigo 24.º, na exposição do retrato do aluno que concluir o curso complementar tendo obtido:

- 1.º Classificação final de 18 a 20 valores;
- 2.º Louvores em todas as provas de aptidão física;
- 3.º Louvores pelo seu procedimento moral em todos os anos de permanência nas escolas profissionais.

Art. 24.º O prémio profissional, que consiste na oferta das peças de ferramenta a utilizar na vida profissional, será conferido ao aluno que tenha obtido:

- 1.º Classificação final de 15 a 17 valores;
- 2.º Louvores pelo seu procedimento moral nos anos de permanência nas escolas profissionais.

Art. 25.º Os louvores são dados pelo director geral, por proposta do director do estabelecimento, e consistem na menção do nome e número do aluno com a especificação do mérito que lhe deu origem, em officio da Direcção Geral, e sua transcrição no livro de notas biográficas dos alunos.

Art. 26.º As saídas em dias feriados são concedidas pelo director aos alunos que, tendo bom comportamento, obtenham em cada período classificação não inferior a 12 valores.

CAPÍTULO V

Cartas patentes e certidões

Art. 27.º As cartas patentes referentes aos cursos profissionais e complementares serão do modelo proposto pela comissão provedora e aprovado pelo director geral e delas constará a classificação final do respectivo curso, obtida por média de todas as classificações obtidas nos exames finais de cada ano do curso.

§ único. Serão passadas certidões por despacho da Direcção Geral aos alunos que terminem os cursos preparatórios ou aos que não tenham concluído os cursos a que se refere este artigo.

Art. 28.º Os selos e emolumentos devidos pelos diplomas de que trata o artigo anterior serão fixados pela Direcção Geral e obtidos por dedução nas gratificações a dar aos alunos pelos trabalhos por eles efectuados nas oficinas.

CAPÍTULO VI

Admissão de professores e mestres

Art. 29.º A admissão de professores e mestres de oficinas nos estabelecimentos da Assistência será sempre feita por contrato em condições idênticas às da admissão de todo o pessoal e consignadas em diploma especial.

§ único. O contrato dos mestres das oficinas só será feito sob proposta do director do estabelecimento depois de seis meses de serviço prestado como assalariado.

Art. 30.º Qualquer vacatura nos quadros dos professores e mestres será provida por concurso, devendo os concorrentes instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de idade;
- 2.º Certidões de registos policial e criminal;
- 3.º Atestado médico que prove não sofrer o requerente de moléstia contagiosa;

4.º Documentos comprovativos das suas habilitações literárias ou profissionais.

Art. 31.º Findo o prazo do concurso documental para os professores e o de provas práticas para os mestres, o director geral, precedendo proposta da comissão provedora, submeterá à aprovação do Ministro o contrato do candidato mais classificado.

CAPÍTULO VII

Deveres dos professores e mestres

Art. 32.º Aos professores e mestres, conscientes da sua missão de instrutores e educadores, compete, além do auxílio à direcção, mais as seguintes obrigações.

1.º Reger pelos mais modernos processos e com um carácter essencialmente práctico o ensino das disciplinas e trabalhos escolares que lhe incumbem, cumprindo os programas e mais preceitos regulamentares;

2.º Propor ao conselho escolar e ao director as medidas que julgue mais eficazes para melhorar o ensino;

3.º Dirigir os serviços dos gabinetes e laboratórios destinados ao ensino das suas disciplinas ou trabalhos escolares;

4.º Enviar à secretaria, três dias antes de terminado os períodos, as classificações atribuídas aos alunos e que depois serão presentes ao conselho escolar.

Art. 33.º A todos os professores e mestres não deverá ser exigido tempo semanal de serviço superior ao que lhe é fixado neste artigo, e que será de dezóito horas para os professores das escolas profissionais e preparatórias, vinte e cinco horas para os professores de ensino primário e quarenta e oito horas para os mestres das oficinas.

CAPÍTULO VIII

Do conselho escolar

Art. 34.º Em cada estabelecimento de ensino da Assistência haverá um conselho escolar composto do director que presidirá, do ajudante do director e dos professores em efectivo serviço.

§ 1.º Servirá de secretário do conselho, sem voto, o funcionário mais graduado da secção de expediente do respectivo estabelecimento.

§ 2.º O conselho só poderá deliberar com a presença da maioria dos membros que o compõem.

§ 3.º Todas as deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Art. 35.º Compete ao conselho escolar:

1.º Formular os programas de ensino, que serão enviados à Direcção Geral para efeitos do preceituado no artigo 7.º;

2.º Organizar o semanário dos trabalhos escolares;

3.º Proceder à classificação dos alunos nos termos do artigo 15.º;

4.º Dar parecer sobre todas as consultas que lhe sejam formuladas pela Direcção Geral;

5.º Verificar as propostas de prémios aos alunos, elaboradas pelo secretário nos termos dos artigos 22.º e 24.º;

6.º Propor à Direcção Geral ou comissão provedora tudo o que julgar conveniente a bem do ensino.

Art. 36.º A acta de cada sessão, depois de lida e aprovada na sessão imediata, será lançada em livro especial e assinada pelo director e secretário do conselho.

Art. 37.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

a) Sexo masculino

Disciplinas	Curso preliminar (Um ano)	Cursos especializados																Curso complementar					
		Fundidor				Serralheiro				Carpinteiro de moldes				Entalhador						Marceneiro			
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	1.º ano	2.º ano
Desenho geral.	10	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Desenho especializado	5	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Língua pátria.	5	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Aritmética e geometria.	5	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Trabalhos normais educativos e modelagem.	10	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Física, química e tecnologia (noções gerais)	5	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Geografia e história	5	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Francês prático	5	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Higiene industrial	15	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Fundição	15	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Serralheiro	15	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Carpinteiro de moldes.	15	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Marceneiro	15	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Entalhador	15	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Educação física	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Ginástica aplicada.	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Música e canto coral.	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Soma das horas semanais de trabalho	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36

b) Sexo feminino

Disciplinas	Curso preliminar (duração de um ano)	Cursos especializados												Curso complementar					
		Costureira de vestidos, chapéus				Costureira de roupas brancas				Corinhaeira						Ajuntadeira			
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano		
Desenho geral.	8	6	-	-	-	6	-	-	-	6	-	-	-	6	-	-	-	1.º ano	2.º ano
Desenho especializado	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Língua pátria, história e geografia	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Trabalhos manuais (corte, costura e rendas)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Higiene e puericultura	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Trabalhos domésticos.	6	6	9	15	9	6	9	9	9	6	15	5	1	6	9	5	1	1	1
Culinária	-	9	9	21	9	9	9	21	9	9	21	5	1	9	9	5	1	-	-
Vestidos, chapéus, flores e rendas.	-	6	-	-	-	6	15	21	21	6	9	9	-	6	15	9	9	-	-
Roupas brancas de homens, senhora e criança	-	8	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	-	-
Ajuntadeiras	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Ginástica	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Canto coral	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Economia doméstica	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Oficinas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total das horas semanais de trabalho	36	36	36	42	42	36	36	42	42	36	36	42	42	36	42	42	42	42	42